



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10820.000853/00-33
Recurso nº : 103-124875
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA
Sessão de : 05 de dezembro de 2005

RESOLUÇÃO Nº CSRF/01-00.090

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

RESOLVEM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVES ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10820.000853/00-33

Resolução nº : CSRF/01-00.090

Recurso nº : 103-124875

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de exigência de Imposto sobre a Renda – IRPJ em razão de ter sido constatada compensação indevida da IRPJ dos períodos de junho, setembro e dezembro de 1997 e março, junho e setembro de 1998, com créditos decorrentes de recolhimentos a maior da Contribuição ao PIS, por força da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88. Tais compensações foram informadas em DCTF.

A interessada ingressou com petição pleiteando ação declaratória na 13ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, em **29 de agosto de 1996**, em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e a União na vigência de legislação cominada de inconstitucionalidade. Decretos-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e nº 2.449, de 21 de julho de 1988 e a compensação do PIS recolhido indevidamente com a própria contribuição do PIS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 (fls 96).

Em **26 de maio de 1997**, conforme sentença prolatada pelo Juiz da 13ª Vara Federal (fls. 95/100), foi declarado o direito da postulante a se compensar dos valores pagos indevidamente a título de PIS com quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

Em julgado realizado em **13 de outubro de 1999**, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar apelação contra a sentença retro, acordou que (fls. 101/109):

“3 - nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 c/c art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN).
4 - possibilidade de compensação dos valores excedentes recolhidos a título de PIS, com base nas alterações dos DL 2.445/1988 e 2.449/1988, exclusivamente com parcelas do próprio PIS. (...)

Processo nº : 10820.000853/00-33
Resolução nº : CSRF/01-00.090

8. ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, 'quantum' a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/1991."

Realizada a verificação dos cálculos do PIS, que foi objeto de outro processo (processo nº 10820.000851/00-16), a fiscalização constatou que a contribuinte não tinha direito ao crédito reclamado. Foram anexados as planilhas de cálculo do PIS (fls. 16/48).

A decisão monocrática manteve integralmente o lançamento efetuado, rejeitando as preliminares suscitadas e sua decisão está espelhada na seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/06/1997, 30/09/1997, 31/12/1997, 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE . ARGÜIÇÃO. A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/1997, 30/09/1997, 31/12/1997, 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998

Ementa: PROCESSO JUDICIAL. OBJETO IDÊNTICO. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento de ofício, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa, no que forem idênticos os objetos.

DECISÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO DO PIS. A decisão da corte de justiça faz lei entre as partes, sob pena de subversão dos mandamentos inscritos na Constituição Federal.

FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/06/1997, 30/09/1997, 31/12/1997, 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998

Processo nº : 10820.000853/00-33
Resolução nº : CSRF/01-00.090

Ementa: DCTF. DÉBITOS APURADOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, serão exigidos por meio de auto de infração, como o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos na legislação de regência.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Insurge-se a contribuinte contra a decisão de primeiro grau alegando que havia pedido de compensação de PIS em processo próprio ainda não apreciado, bem como a semestralidade do PIS com base na Lei Complementar 7/70 e a inadmissibilidade de lançamento sobre débitos declarados em DCTF.

O processo foi apreciado pelo Conselho de Contribuintes que determinou a nulidade da decisão monocrática teve os seguintes fundamentos:

“Conforme consignado em relatório, trata-se de compensação de parcelas tidas como recolhidas a maior da contribuição para o PIS com débitos de IRPJ, glosadas pela fiscalização, sob dois argumentos: a) inexistência de valores a compensar, b) limitação da compensação determinada pela decisão judicial transitada em julgado, que beneficiou a recorrente de compensar valores pagos a maior desta contribuição, recolhidas com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, com o excedente devido com base na LC 7/70, mas com débitos do próprio PIS.

A apreciação do pedido de compensação foi analisada pela DRF/Araçatuba/SP nos autos dos processos nº 10820.000851/00-16 e 10820.002095/97-11, o primeiro mencionado na decisão singular às fls. 260 e o segundo com cópia às fls. 254/256, quando foi constatado a inexistência de valores a compensar.

Assim, o mérito da questão posta a exame resume-se na existência de valores a compensar e, em caso positivo, na possibilidade de compensação de créditos de PIS com débitos de IRPJ, considerando a limitação desta compensação, determinada na decisão judicial, e os reflexos em consequência da legislação superveniente que alargou as possibilidades de compensação.

Processo nº : 10820.000853/00-33
Resolução nº : CSRF/01-00.090

(...) Pelo que se observa, tal decisão omitiu-se em analisar a legislação superveniente à decisão judicial, quando a impugnante declinou, em sua peça impugnatória, que o Decreto nº 2.138/97, editado posteriormente à decisão judicial, possibilitou a compensação de créditos do sujeito passivo, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, com quaisquer débitos, ainda que não fossem da mesma espécie.

(...)Assim, caracterizado o cerceamento do direito de defesa, deve ser declarada a nulidade da decisão de primeiro grau, para que os autos sejam remetidos à repartição de origem, para que nova decisão seja proferida.”

A nova decisão de primeiro grau considerou procedente o lançamento. Nos fundamentos de decidir, o relator do acórdão contestado não acolheu as pretensões do sujeito passivo, por entender que, mesmo com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, não haveria excedente de recolhimento e, portanto, os créditos pretendidos na compensação seriam inexistentes, considerando que o art. 6º da LC 07/70, parágrafo único, se refer a prazo de recolhimento e não de regra especial aplicada à base de cálculo da contribuição. Decidiu, ainda, que a decisão obtida pela recorrente nos autos do processo judicial consistiria óbice à compensação entre indébitos de PIS com valores vincendos a título de IRPJ.

A irresignação quanto a essa nova decisão veio com a petição de fls. 447/460 e anexos, encaminhada a este Primeiro Conselho de Contribuintes. O pleito de reforma da decisão recorrida foi fundamentada não só nos julgados deste Conselho de Contribuintes, como do Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que firmaram jurisprudência no sentido de que a base de cálculo do PIS, até a edição da MP 1.212/95 a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior. Assim, pleiteia o reconhecimento administrativo da existência dos créditos objetos de compensação.

A decisão recorrida da Egrégia Terceira Câmara (acórdão nº 103-21.355, de 9 de setembro de 2003) fundamentou sua decisão, por maioria de votos, nos seguintes termos:

“No pertinente à inexistência de valores a compensar, não assiste razão à decisão recorrida. Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e

Processo nº : 10820.000853/00-33
Resolução nº : CSRF/01-00.090

2.449/88, voltando a vigor a LC 07/70, realmente existe a defasagem entre a base de cálculo e o fato gerador da contribuição para o PIS. (...) Dessa forma, tendo os recolhimentos sido efetuados com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, evidentemente haverá valores a serem compensados, quando os cálculos forem efetuados com base no faturamento do sexto mês anterior.

Quanto à compensação dos valores recolhidos a maior com débitos de IRPJ, a despeito da decisão judicial final ter restringido a compensação com valores devidos do próprio PIS, a legislação superveniente permitiu tais compensações, o que deve ser aceito, sem descumprir o então decidido na esfera judicial.

A recorrente obteve no Poder Judiciário decisão favorável para compensar valores recolhidos a maior ou indevidamente de PIS com parcelas do próprio PIS, tendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região levado em consideração a legislação vigente ao tempo da propositura da ação e da própria decisão, conforme restou consignado no próprio acórdão.

Ocorre que, legislação superveniente - Decreto nº 2.138/97 e IN nº 21/97, autorizou a compensação com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Com esse balizamento é que deve ser analisada a questão, porquanto, não só na jurisprudência deste Colegiado, quanto judicial, em matéria de compensação vigora a legislação vigente na data em que se efetuar o encontro de contas.

Assim, correto foi o procedimento da recorrente, visto que evidentemente existem valores a serem compensados e esses podem ser compensados com débitos da Contribuição Social, considerando a legislação vinda após o decidido na esfera judicial. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.”

Com fulcro no artigo 32, inciso I, aprovado pela Portaria nº 55/98, recorre a Procuradoria da Fazenda Nacional à Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão proferida em segunda instância administrativa, alegando contrariedade ao art. 468 do Código de

Processo nº : 10820.000853/00-33
Resolução nº : CSRF/01-00.090

Processo Civil, com o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com o Decreto nº 2.138/97, com a Lei Complementar 7/70 e com as provas constantes dos autos.

Sustenta, em síntese, a douta Procuradoria as alterações legislativas citadas na decisão recorrida foram editadas após a decisão judicial, tanto que foram citadas na sentença judicial monocrática. Reitera que a decisão transitada em julgada, mesmo após as alterações nas regras de compensação, foi no sentido de que o crédito alegado pela recorrente somente poderia ser compensado com PIS. Aduz, ainda, que não se sabe se os créditos afirmados realmente existem e qual é o seu valor e que toda a compensação deferida pela decisão recorrida está baseada em informações unilaterais da contribuinte e não há prova dos autos dos créditos compensados. Por fim, rejeita a tese da semestralidade do PIS com fulcro na Lei Complementar nº 7/70.

Conforme o Despacho nº 103-0.120/2004 (fls. 598), a Presidência da Terceira Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pelo contribuinte, vez que revestido dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência da matéria.

Às fls 606, a contribuinte apresenta contra-razões ao recurso especial sustentando que a questão da semestralidade do PIS já se encontra pacificada na jurisprudência desta Câmara Superior e que a autoridade fiscal procedeu a análise dos créditos de PIS a partir do pedido administrativo de compensação protocolado pela recorrida como pelas planilhas oferecida quando da fiscalização.

É o relatório.



Processo nº : 10820.000853/00-33
Resolução nº : CSRF/01-00.090

VOTO

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator.

O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Depreende-se do relatado que o Procurador da Fazenda Nacional ingressou com recurso especial a esta Colenda Câmara insurgindo-se contra decisão do Conselho de Contribuintes que deu provimento ao recurso, por contrariar a decisão judicial proferida a respeito da compensação de PIS e acolher créditos incertos e ilíquidos sem a devida comprovação.

Verifica-se, inicialmente, que a ação declaratória interposta pelo contribuinte foi ajuizada em 29 de agosto de 1996, em que pleiteia a compensação do PIS recolhido indevidamente com a própria contribuição do PIS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 (fls 96). Desse modo, a inicial do processo judicial se fundamenta na legislação pretérita que apenas autorizava a compensação de tributos da mesma espécie e, portanto, os julgamentos de primeira e segunda instância judicial apreciaram o litígio nesses termos, conforme o pedido formulado.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 13 de outubro de 1999, ao apreciar apelação contra a sentença de primeiro grau, decidiu que o contribuinte poderá compensar os valores excedentes recolhidos a título de PIS, com base nas alterações dos DL 2.445/1988 e 2.449/1988, exclusivamente com parcelas do próprio PIS.

A partir de 1997, contudo, a legislação de compensação foi alterada e a própria Secretaria da Receita Federal passou a admitir a compensação de tributos por ela administrados mesmo de espécies diferentes (IN 21/97), ou seja, ampliou para todos os contribuintes a possibilidade de compensação.

Como se sabe o princípio da segurança jurídica busca preservar as relações jurídicas já estabelecidas ante as alterações da conjuntura política de governo. É um dos pilares que sustentam o Estado Democrático de Direito e condicionam todo o sistema jurídico. A garantia da coisa julgada insere-se nesse contexto de preservação da segurança e visa proteger os direitos do cidadão assegurados pelo Estado em juízo.

Ocorre, porém, que a grande segurança do administrado consiste na observância dos valores positivados pelos comandos constitucionais, bem como dos princípios que se espraiam por todo ordenamento jurídico. A relativização da coisa julgada, em situações concretas, se impõe como medida necessária para ajustar a garantia aos condicionantes de razoabilidade e de proporcionalidade, já que impedir que o contribuinte que possua decisão judicial transitada em julgado de usufruir as novas possibilidades de compensação, cuja finalidade é justamente facilitar a vida dos contribuintes e da própria Administração Pública, seria causar prejuízo àquele que a própria garantia constitucional visa proteger.

Processo nº : 10820.000853/00-33
Resolução nº : CSRF/01-00.090

Acerca do tema, cumpre lembrar que a questão da eficácia ao longo do tempo da coisa julgada em matéria tributária já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao analisar, no Recurso Especial no 38.815-5, a incidência, no Estado de São Paulo, de Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) sobre as vendas promovidas por cooperativas de consumo a seus cooperados, conforme verificado na ementa de acórdão transcrita a seguir:

“As cooperativas estão sujeitas ao recolhimento do ICM, mesmo sobre as operações realizadas com seus cooperados. Diante das profundas alterações na legislação que rege a espécie, já não tem mais reflexo nos dias atuais a sentença proferida na ação declaratória, há mais de vinte anos. A coisa julgada não impede que a lei nova passe a reger diferentemente fatos ocorridos a partir de sua vigência.” (grifou-se)

No mesmo sentido, o Acórdão no 201-76.511 proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme se pode verificar na ementa transcrita a seguir:

“PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIAL. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES. A interpretação sistemática do art. 66 da Lei nº 8.383/91, c/c os arts. 39 da Lei nº 9.250/95, 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, e 12 da IN nº 21/97, nos leva a concluir ser possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS. Recurso provido.”

Assim, considerando que a tutela jurisdicional guarda estreita relação com o pedido formulado pela parte, e como a legislação fiscal franqueou posteriormente a todos os contribuintes a possibilidade de compensar tributos de espécie diferentes, entendo que a existência da decisão judicial, autorizando a compensação apenas de PIS com PIS, não impede que o contribuinte, desde que atenda aos requisitos legais, compense esse tributo com outros, tais como o imposto sobre a renda (IRPJ).

Ressalte-se que tal entendimento não representa descumprimento da decisão judicial transitada em julgado, mas apenas a sua integração ao direito superveniente e mais favorável ao sujeito passivo, na hipótese de alteração das normas que fundamentaram a decisão.

Nesse contexto, a questão que resta a ser decidida restringe-se em verificar se a contribuinte possui ou não créditos decorrentes de pagamento indevido de PIS em valor suficiente para quitar os valores exigidos de IRPJ. Essa aliás é um dos pontos em litígio, já que tanto a fiscalização, quanto a autoridade julgadora de primeira instância, defendem não existir créditos de PIS suficientes para tanto. A contribuinte, por outro lado, assevera que a apuração dos créditos foi feita pelo fisco sem levar em conta a semestralidade do PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70

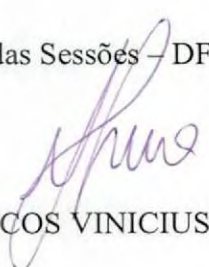
Processo nº : 10820.000853/00-33
Resolução nº : CSRF/01-00.090

Tratando-se de questão de prova, não encontro nos autos certeza para precisar o valor do direito creditório do sujeito passivo relativo ao PIS e a necessária comparação com a débito de IRPJ. Assim, voto no sentido de converter o processo em diligência para que a autoridade preparadora se digne a informar o seguinte:

- a. se os valores de PIS pagos indevidamente pelo sujeito passivo com fulcro nos Decretos 2.445 e 2.449/88 são suficientes para quitar o débito de IRPJ indicado no lançamento;
- b. se tais créditos forem insuficientes, precisar os débitos de IRPJ que remanescem passíveis de serem exigidos;
- c. considerar nos cálculos dos créditos a Lei Complementar nº 7/70 (até o advento da MP nº 1.212/95) e a defasagem de seis meses entre fato gerador e base de cálculo (semestralidade do PIS) assegurada pela jurisprudência do STJ e dos Conselhos de Contribuintes, bem como a atualização monetária pelos índices oficiais;
- d. verificar se esses créditos alegados pela contribuinte não foram utilizados por ela em outras compensações.

Após cumprida a diligência, oferecer a possibilidade de manifestação da contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2005.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA 